

Diário Oficial nº 2.605 43, Ano XX - Estado do Tocantins, quinta-feira, 6 de março de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 002, 04 de março de 2008.

Dispõe sobre parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes.

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 5º, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 311, de 23 de agosto de 1996 e pelo Ato n. 1.184 –DSG de 15 de março de 2007;

De acordo o Art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 1º da Lei nº. 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Artigo 1º, inciso III, e o Artigo 6º, inciso I, item b, da Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986;

Diante da necessidade de instituir parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes;

Diante da necessidade de esclarecer que a fauna, vertebrada e invertebrada, compreende a entomofauna, mastofauna, avefauna, ictiofauna, herpetofauna e malacofauna;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir critérios de parametrização das atividades relacionado ao manejo de fauna silvestre (caracterização da densidade, diversidade, ocupação, relações tróficas, métodos de salvamento, resgate e destinação) em extensão territorial que envolva atividades com possibilidade de geração de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei n.º 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

Art. 2º - Os requerimentos para emissão de autorização de captura e transporte de diferentes espécimes da fauna das áreas de influencia direta e indiretamente dos empreendimentos deverão ser protocolizadas no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para avaliação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A renovação da autorização deverá ser solicitada 60 (sessenta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

Art. 3º - Para a protocolização do processo, deve ser apresentado:

- I – Requerimento modelo NATURATINS;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- III – Fundo Único de Arrecadação;
- IV – Plano de Trabalho;
- V – Cronograma de Atividades;
- VI – Documentação correspondente para atividade a ser licenciada, de acordo com a COEMA 07/2005.

Art. 4º - As autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específicas serão concedidas para as seguintes etapas de manejo:

- I - Levantamento de Fauna;

II - Monitoramento de Fauna;

III - Resgate, Salvamento e Destino da Fauna em local apropriado.

Parágrafo único - O Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre.

Art. 5º - O Levantamento de Fauna deverá conter:

I - lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de fauna ameaçada com distribuição potencial na área do empreendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem. Na ausência desses dados para a região, deverão ser consideradas as espécies descritas para o ecossistema ou macro região;

II - lista de espécies da fauna descritas para a área de influência direta do empreendimento, baseada em dados primários;

III - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das Classes de vertebrados, e Classes de invertebrados pertinentes. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou outras espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção, o NATURATINS poderá ampliar as exigências de forma a contemplá-las.

IV - a metodologia deverá incluir o esforço amostral, bem como sua dinâmica populacional para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a sazonalidade para cada área amostrada;

V - mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

VI - identificação da bacia e microbacias hidrográficas e área afetada pelo empreendimento. Deverão ser apresentados mapas com a localização do empreendimento e vias de acesso pré-existent;

VII - informação referente ao destino pretendido para o material biológico a ser coletado, com anuência da instituição onde o material será depositado;

§ 1º - As instituições a que se refere o inciso anterior deverão ser prioritariamente atuantes no estado do Tocantins. A possibilidade de deposição de material biológico em outro estado será avaliada pelo NATURATINS.

VIII – currículo do coordenador e dos responsáveis técnicos, demonstrando experiência comprovada no estudo do táxon a ser inventariado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

Art. 6º - Como resultados do Levantamento de Fauna em áreas de empreendimentos, deverão ser apresentados:

I - lista das espécies encontradas, indicando a forma de registro e habitat, destacando as espécies ameaçadas de extinção, as endêmicas, as consideradas raras, as não descritas previamente para a área estudada ou pela ciência, as passíveis de serem utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental, as de importância econômica e cinegética, as potencialmente invasoras ou de risco epidemiológico, inclusive domésticas, e as migratórias e suas rotas;

II - caracterização do ambiente encontrado na área de influência do empreendimento, com descrição dos tipos de habitats encontrados (incluindo áreas antropizadas como pastagens, plantações e outras áreas manejadas). Os tipos de habitats deverão ser mapeados, com

indicação dos seus tamanhos em termos percentuais e absolutos, além de indicar os pontos amostrados para cada grupo taxonômico;

III - esforço e eficiência amostral, parâmetros de riqueza e abundância das espécies, índice de diversidade e demais análises estatística pertinentes, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada área amostrada;

IV - anexo digital com lista dos dados brutos dos registros de todos os espécimes - forma de registro, local georreferenciado, habitat e data;

V - estabilização da curva do coletor;

VI - detalhamento da captura, tipo de marcação, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados (vivos ou mortos), informando o tipo de identificação individual, registro e biometria.

Art. 7º - Os impactos sobre a fauna e silvestres na área de influência do empreendimento, durante e após sua implantação, serão avaliados mediante realização de monitoramento, tendo como base o Levantamento de Fauna.

Parágrafo único. Na ausência de levantamento prévio à implantação do empreendimento (áreas já antropizadas), caberá solicitação de levantamento em áreas de características semelhantes, próximas ao local de implantação, a critério do NATURATINS.

Art. 8º - A concessão de autorização para realização do Programa de Monitoramento de Fauna Silvestre na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados do Levantamento de Fauna e do Programa de Monitoramento, observadas as determinações do art. 3º.

Art. 9º - O Programa de Monitoramento de Fauna deverá apresentar:

I - as exigências especificadas nos arts. 28, 29 e nos incisos II, III e VI do art. 5º;

II - descrição e justificativa detalhada da metodologia a ser utilizada, incluindo a escolha dos grupos a serem monitorados;

III - detalhamento da captura, tipo de marcação, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados (vivos ou mortos), informando o tipo de identificação individual, registro e biometria;

IV - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo da fauna silvestres. Nestas áreas não deverá ocorrer soltura de animais. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todas as fitofisionomias distribuídas ao longo de toda a área de influência;

V - seleção de áreas de soltura de animais para aqueles empreendimentos onde a realização do resgate de fauna será necessária. Essas áreas devem apresentar o maior tamanho possível, observadas a similaridade dos tipos de habitats de proveniência do animal a ser solto e a capacidade suporte da área;

VI - mapas detalhados das áreas controle e das áreas de soltura;

VII - cronograma das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle. O monitoramento consistirá de, no mínimo, campanhas trimestrais de amostragem efetiva em cada área, e deverá ser iniciado antes da data programada para a instalação do empreendimento (monitoramento prévio), com no mínimo, amostragens nos períodos de chuva e seca, salvo particularidades de cada empreendimento, avaliados pelo NATURATINS;

VIII - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, contidas em lista oficial, registradas na área de influência direta do empreendimento, consideradas como impactadas pelo empreendimento;

IX - o Monitoramento posterior deverá ser realizado por no mínimo 2 (dois) anos após o início da operação do empreendimento, devendo este período ser estendido de acordo com as particularidades de cada empreendimento avaliadas pelo NATURATINS.

X - ao final de cada operação de resgate deverá ser apresentado um Relatório Técnico e ART de execução de estudo. O relatório deverá apresentar uma planilha contendo todas as espécimes capturadas e sua devida destinação apresentando georreferenciamento de captura e soltura.

§ 1º - Caso haja necessidade de coleta de sangue para pesquisa, será emitida uma licença específica pelo NATURATINS.

§ 2º - As campanhas de monitoramento deverão ser previamente informadas ao NATURATINS.

Art. 10 - Em caso de empreendimentos que contenham estruturas e equipamentos que minimizem o impacto sobre a fauna, deverá estar previsto o monitoramento desses para avaliar o seu funcionamento e eficiência.

Art. 11 - A necessidade de elaboração do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna para empreendimentos no estado do Tocantins será definida pelo órgão responsável pelo licenciamento destes.

Art. 12 - A concessão de autorização para realização de resgate ou salvamento de fauna na área do empreendimento e sua respectiva área de influência far-se-á mediante a apresentação dos resultados obtidos no Programa de Monitoramento de Fauna da área onde ocorrerá a ação motivadora do resgate ou salvamento e da área prevista para a soltura e Apresentação do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna.

Art. 13 - O Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna deverá ser apresentado no âmbito do Plano Básico Ambiental (PBA) ou do Plano de Controle Ambiental (PCA).

Parágrafo único – Para empreendimentos em que haja a necessidade de centro de triagem, a autorização de resgate só será emitida após a sua implementação.

Art. 14 - O Programa de Resgate de Fauna deverá conter:

I - descrição da estrutura física, incluindo croqui das instalações relacionadas ao Programa de Resgate, suas localizações e vias de acesso. Quando necessária, deverá estar prevista a instalação de centro de triagem, onde os animais ficarão temporariamente alojados;

II - descrição e quantificação dos equipamentos utilizados;

III - composição das equipes de resgate, que deverão ser acompanhadas por Biólogos e Médicos Veterinários, incluindo currículo dos responsáveis técnicos. Para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio), deverão ser considerados os dados referentes à velocidade do desmatamento ou regime de enchimento do reservatório e acessos existentes. O número de equipes de resgate deverá ser compatível com a área total do ambiente a ser suprimido;

IV - programa do curso de capacitação pessoal para a equipe de resgate;

V - plano específico de desmatamento que deverá direcionar o deslocamento da fauna e auxiliar na execução do resgate, utilizando dispositivos que limitem a velocidade de desmatamento e favoreçam a fuga espontânea da fauna;

VI - destinação pretendida para cada grupo taxonômico da fauna resgatada, prevendo a remoção dos animais que poderão ser relocados para áreas de soltura previamente estabelecidas de acordo com o art. 9º, inciso V ou encaminhados para centros de triagem, zoológicos, mantenedouros, criadouros ou ainda destinados ao aproveitamento do material biológico em pesquisas, coleções científicas ou didáticas;

VII - detalhamento da captura, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de identificação individual (marcação duradoura consagrada na literatura científica), registro e biometria.

Art. 15 - O centro de triagem da fauna silvestre deverá apresentar instalações para manutenção temporária dos animais resgatados, (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, dentre outros), incluindo controle de temperatura; sala para recepção e triagem; sala para realização de procedimentos clínicos veterinários; local com equipamento adequado à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais.

§ 1º - O número de instalações a serem construídas, bem como suas dimensões e características, será baseado no levantamento das espécies registradas e no tamanho da área de influência do empreendimento.

§ 2º - A responsabilidade da implantação e manutenção do centro de triagem é de responsabilidade do empreendedor.

Art. 16 - Os animais mantidos no centro de triagem do empreendimento deverão receber cuidados específicos como alimentação, tratamento e ambientação dos recintos sob acompanhamento e responsabilidade de profissional qualificado.

Art. 17 - No Programa de Levantamento e Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos deverão ser incluídos, além do disposto no art. 4º, os seguintes itens:

I - lista de espécies da Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos descritos para curso d'água e seus afluentes, baseada em dados secundários, indicando as espécies nativas, exóticas, reofílicas, de importância comercial, ameaçadas de extinção, sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, endêmicas e raras. Na ausência de bibliografia específica, deverão ser consideradas as espécies descritas para a região hidrográfica;

II - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada para inventário de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton, invertebrados aquáticos (zooplâncton e grandes grupos de zoobentos), além dos bioindicadores de saúde pública e qualidade ambiental. As amostragens devem contemplar pelo menos a área de influência direta do empreendimento e a micro bacia relacionada.

Art. 18 - Com os resultados do Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos, deverão ser apresentados os seguintes itens:

I - determinação dos parâmetros físicoquímicos dos cursos d'água, conforme disposto na Resolução CONAMA nº. 357, de 2005;

II - parâmetros ecológicos de riqueza e abundância de espécies, bem como índice de diversidade para as comunidades de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton e zooplâncton que deverão ser inventariadas sazonalmente, em todos os ambientes aquáticos.

Art. 19 - A concessão de autorização para o Monitoramento de Ictiofauna e dos Invertebrados Aquáticos na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados do Programa de Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos e do Programa de Monitoramento.

Art. 20 - O Programa de Monitoramento deverá conter:

I - as exigências especificadas no art. 30 e nos incisos II, III e VI do art. 5º, incluindo o tipo de marcação a ser utilizado (material constituinte e local de fixação);

II - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo de ictiofauna, fitoplâncton, zooplâncton, as espécies ameaçadas de extinção, as endêmicas da bacia e as consideradas raras. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todos os habitats distribuídos ao longo de, no mínimo, toda área de influência direta;

III - seleção de áreas de soltura de animais;

§ 1º - Deverá ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - mapas das áreas controle e das áreas de soltura em escala compatível com o nível de detalhamento para análise, contemplando, inclusive, os acidentes geográficos mencionados no inciso III deste artigo;

V - cronograma detalhado das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle;

VI - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras presentes em lista oficial, e espécies endêmicas ou recém descritas.

§ 2º - O Programa de Monitoramento terá cronograma e prazo de execução definidos de acordo com análise do NATURATINS.

Art. 21 - A concessão de Autorização de Manejo (resgate e repovoamento) de Ictiofauna na área de influência do empreendimento farse-á mediante a apresentação dos resultados obtidos no Monitoramento prévio e apresentação do Programa de Resgate e Programa de Repovoamento.

§1º - O Programa de Resgate de Ictiofauna deverá ser apresentado anteriormente à solicitação da Licença de Operação do empreendimento.

§2º - A necessidade do Programa de Repovoamento, do mesmo modo que a fase o mesmo deve ser apresentado, será definida de acordo com análise do NATURATINS.

§ 3º - É vedada a utilização de espécies exóticas ou híbridas à bacia no programa de repovoamento.

Art. 22 - Os Programas de Resgate de Ictiofauna e espécies de invertebrados ameaçados de extinção ou endêmicos deverão conter:

I - composição das equipes de resgate incluindo currículo dos responsáveis técnicos;

II - programa de capacitação do pessoal que atuará no resgate;

III - detalhamento dos procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de marcação, registro e biometria;

IV - estimativa da distância de segurança em relação ao repuxo para a soltura dos peixes quando na realização do resgate;

V - destinação prevista para os espécimes coletados, considerando a variabilidade genética;

VI - projeto para implantação de meios de transposição de peixes, quando for indicado pelo NATURATINS;

VII - descrição detalhada dos petrechos de coleta utilizados durante o resgate;

VIII - é vedada a devolução ao corpo hídrico das espécies exóticas ou híbridos à bacia.

§1º - O Programa de Resgate consistirá de duas etapas: a de resgate no período de desvio do curso d'água e a de resgate no período de Piracema, que deverá constar dos seguintes itens, a serem definidos de acordo com análise do NATURATINS.

I - área de resgate;

II - procedimentos de translocação;

III - pontos de soltura, devendo ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - destino dos exemplares capturados;

V - deverá ser informada a identificação do lote, pontos georreferenciados de destino e composição qualitativa de espécies em cada lote. Entende-se por lote o montante de espécimes translocados em um único recipiente.

§2º - O resgate no período da Piracema dos cardumes reofílicos, concentrados no trecho a jusante do desvio do rio, deverá ocorrer enquanto não estiver comprovada a eficácia de outra via de transposição que garanta a viabilidade da população.

Art. 23 - O Programa de Repovoamento de Ictiofauna deverá conter:

I - os Programas de Postos ou Estações de Piscicultura;

II - espécies cultivadas;

III - o Programa de Capacitação;

IV - detalhamento dos procedimentos de reprodução e triagem;

V - definição dos procedimentos e pontos de soltura georreferenciadas, devendo ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies.

Art. 24 - Para cada etapa do manejo de fauna deverão ser enviados ao NATURATINS, relatórios técnico-científicos, com descrição e resultados de todas as atividades realizadas na área de influência do empreendimento.

§1º Como resultado do Monitoramento, deverão ser apresentados:

I - lista de espécies, os parâmetros de riqueza e abundância das espécies;

II - índices de eficiência amostral e de diversidade, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada unidade amostral;

III - demais parâmetros estatísticos pertinentes, do mesmo modo que os relatórios dos programas específicos descritos no art. 9º, inciso VIII.

IV - discussões e conclusões acerca dos impactos gerados pelo empreendimento na fauna, observando a comparação entre áreas interferidas e áreas controles;

V - proposição de medidas mitigadoras para os impactos detectados pelo monitoramento.

§2º Como resultado do Resgate deverão ser informados a identificação utilizada para cada animal translocado e pontos georreferenciados de destino, exceto nos casos comprovadamente inviáveis.

Art. 25 - Todos os animais capturados durante o Levantamento e Monitoramento deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível.

Art. 26 - A destinação e o transporte de animais para instituições depositárias deverá ser feito mediante normas específicas do NATURATINS.

Art. 27 - Nos programas, deverão ser apresentadas as listagens das instituições interessadas em receber material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), anexando manifestação oficial de cada uma delas.

Art. 28 - Nos resultados dos estudos, deverão ser apresentadas manifestações oficiais das instituições que receberam material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), incluindo o número de tombamento.

Art. 29 - Os documentos, programas e relatórios protocolados no NATURATINS deverão ser rubricados por página e assinados pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.

Parágrafo único. Deverão ser entregues pelo menos 2 (duas) cópias dos documentos, apresentados em meio impresso e digital.

Art. 30 – Devem ser apresentados o Cadastro Técnico Federal dos profissionais e/ou registro nos Conselhos de Classe.

Art. 31 - O NATURATINS, por decisão justificada tecnicamente, poderá modificar os procedimentos relativos ao manejo de fauna e silvestres de acordo com as características do empreendimento.

Art. 32 - Os Planos e Programas deverão atender o disposto nesta IN, e aos protocolos específicos aprovados pelo NATURATINS.